



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 4150/2007

Relatos Comunidade  
Releída em 10 de discussão  
Sala das Sessões 03/12/2007  
Presidente

Projeto de lei nº 281/2007 data 22/10/2007

Assunto: Dispõe sobre tornar obrigatório o exame de anelacão  
geral de saúde nos alunos que ingressarem nas  
escolas públicas municipais, e dá outras providências.

Autor: Cyber Oliveira

1ª discussão em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

2ª discussão em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

3ª discussão em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Arquivado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

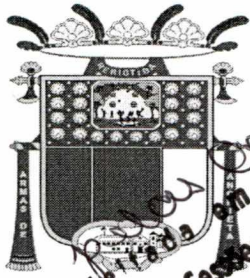
Desarquivado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

As Comissões

De Justiça

Em 27/11/2007

Presidente



Comissão de  
discussão.  
19/10/2007  
Sala das Sessões  
03/12/2007  
Presidente

# Câmara Municipal de Anchieta

Projeto de Lei N° 28/2007

As Comissões

De

Em, 27/11/2007

Presidente

Dispõe Sobre Tornar obrigatório o exame de avaliação geral de saúde nos alunos que ingressarem nas escolas públicas municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições Legais aprova e o chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Torna-se obrigatório o exame de avaliação geral em saúde para todos os alunos que ingressarem nas escolas públicas municipais.

**Parágrafo Único** - O exame de que trata este artigo, deverá ser efetuado obrigatoriamente, no prazo de até 180 (cento oitenta dias), após a matrícula.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, promoverá esses exames para os alunos, gratuitamente e estabelecendo quais os que serão realizados.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 09 de Outubro de 2007.

  
AYUB SALVAREZ  
VEREADOR

Câmara M. Anchieta -22-Out-2007-07:30-004150-1/2

08200215

75-011-5003-01+20-000120-115

Attestado de

Attestado de

Attestado de

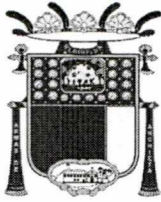
Attestado de

Camera N.º Andriana - 55-011-5003-01+20-000120-115

**≡ CONFERIDO ≡**

Em 21/11/2011

Por [Signature]



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

---

Senhor Presidente  
Demais Parlamentares

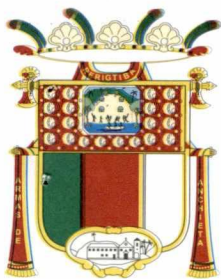
O presente projeto visa oferecer uma qualidade mais coesa e eficaz no uso das atividades escolares dos alunos da rede municipal de ensino propondo uma avaliação das condições de saúde destes ao ingressarem nas escolas. O projeto, entretanto, visa garantir a qualidade de vida e assegurar que os mesmos encontrar-se-ão em plenas condições de contemplar seus direitos e usufruir de um ensino de qualidade.

Na certeza de contar com a aprovação unânime de todos certifico a necessidade e validade da proposta aqui referida.

Plenário Ulisses Guimarães, 11 de Outubro de 2007.

**AYUB SALVAREZ**

**Vereador**



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER CLJR

*Parecer nº 216*

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre análise do projeto de lei nº 28/2007, que dispõe sobre obrigatoriedade do exame de avaliação geral de saúde nos alunos que ingressarem nas escolas públicas municipais, e dá outras providências.

Relator: **Valber José Salarini**

#### **I – Relatório:**

Trata-se da análise do projeto de lei nº 28/2007, que dispõe sobre obrigatoriedade do exame de avaliação geral de saúde nos alunos que ingressarem nas escolas públicas municipais e dá outras providências.

Projeto devidamente protocolizado, junto à Secretaria da Câmara, trouxe em anexo a Justificativa, que expõe os motivos para apresentação da propositura.

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 27.11.2007 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### II – Análise:

Este relator, analisando o projeto em questão que trata de criação de programa dentro da secretaria de saúde em conjunto com a secretaria de educação, chegou a conclusão que o mesmo é ilegal e inconstitucional, pois fere o princípio da independência dos Poderes, uma vez que trata de matéria privativa do Poder Executivo, quanto a sua iniciativa.

A decisão tem seu fundamento no art. 44 da LOM, o qual prevê os casos de iniciativa privativa do Executivo.

Segue ainda cópia do parecer do NDJ empresa de consultoria que presta serviços a este Poder no mesmo sentido.

Portanto, tendo em vista os argumentos trazidos acima, não merece prosperar a presente proposição.

### III – Conclusão:

Diante do exposto, sou de parecer contrário ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2007.

**Valber José Salarini** \_\_\_\_\_  
Relator

Os Membros desta comissão adotam e aprovam na íntegra o parecer de seu relator.

**Benedito Miranda** \_\_\_\_\_  
Presidente da CLJR

**Auyb Salvarez** \_\_\_\_\_  
Membro da CLJR

CONSULTA/8765/2007/TR/mn

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES

At.: Dr. Marcelo de Souza Amaral

Consulta-nos a Câmara Municipal de Anchieta – ES, conforme o e-mail de

21/11/2007.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Câmara Municipal – Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de manter cursos de preservação do meio ambiente nas escolas municipais e dá outras providências – Vício de iniciativa – Serviço público municipal de educação – Imposição de determinada atribuição a órgão ou entidade da Administração Pública – Autorização para firmar convênios – Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo – Observações pertinentes.

Câmara Municipal – Projeto de lei que dispõe sobre tornar obrigatório o exame de avaliação geral de saúde nos alunos que ingressarem nas escolas públicas municipais e dá outras providências – Vício de iniciativa – Serviço público municipal de educação e de saúde – Imposição de determinada atribuição à Secretaria Municipal de Saúde e a de Educação – Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo – Observações pertinentes.

Câmara Municipal – Projeto de lei que dispõe sobre a criação do “Programa de Incentivo às Atividades Artísticas e Integração Social” para crianças e adolescentes carentes e dá outras providências – Vício de iniciativa – Modificação nos serviços públicos e/ou aumento de despesas – Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo – Observações pertinentes.

Diante do que nos foi proposto, passemos a responder objetivamente:

1) O projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de manter cursos de preservação do meio ambiente nas escolas municipais e dá outras providências, a nosso ver, não deve prosperar, posto que possui vício de iniciativa, já que as questões atinentes a serviços públicos, que é o caso do serviço público municipal de educação, são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Além do mais, em se tratando de matéria legislativa cujo objeto consista na imposição de determinada atribuição a órgão ou entidade da Administração Pública, como no presente projeto, a iniciativa também é privativa do respectivo chefe do Poder Executivo.

No âmbito da doutrina especializada, encontramos sobre o tema o magistério de Hely Lopes Meirelles, que preleciona:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 701 e 702) (grifos nossos).

Por fim, também é iniciativa privativa do Prefeito a autorização para o Poder Executivo firmar convênios com entidades representativas das questões ligadas ao meio ambiente.

Portanto, resta claro que no projeto em tela, no qual o Executivo municipal fica obrigado a ministrar cursos sobre preservação do meio ambiente, em todas as escolas municipais, há evidentes vícios de inconstitucionalidade no tocante à iniciativa do vereador.

2) O projeto de lei que dispõe sobre tornar obrigatório o exame de avaliação geral de saúde nos alunos que ingressarem nas escolas públicas municipais e dá outras providências não deve prosperar, haja vista que há vício de iniciativa do vereador, pois, administrar e regulamentar os serviços públicos municipais, seja qual for a espécie, são atribuições típicas do Executivo municipal.

Nesse sentido frise-se que as questões atinentes a serviços públicos, como no presente caso, o serviço público municipal de educação e de saúde, são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. No que tange à definição de serviços públicos, trazemos as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles: "Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que Direito Municipal Brasileiro, 13ª sua utilização é uma necessidade coletiva e perene" (cf. ined., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 325). No mesmo sentido, temos as palavras de Diogenes Gasparini: "O serviço público é um complexo de órgãos, agentes e recursos da Administração Pública, destinados à satisfação das necessidades dos administrados. Equívale, pois, a um organismo ou parte estatal com tal precípua finalidade. Em sentido material, também objetivo, o serviço público é uma função, uma tarefa, uma atividade da Administração destinada a satisfazer as necessidades de interesse geral dos administrados" (cf. in Direito Administrativo, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 2005, p. 281).

Ainda em seu livro, o citado professor Hely Lopes Meirelles, após definir o que é serviço público, explica e enumera dezenas deles, assim, como exemplos, citaremos apenas alguns: arruamento, águas e esgotos sanitários, pavimentação e calçamento, iluminação pública, trânsito e tráfego, transportes coletivos, educação, saúde pública etc. Neste sentido temos as palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: , da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das "Assim, o art. 61 § 1º leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" (cf. in Do Processo Legislativo, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 208) (grifos nossos).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei in casu, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Assim, o presente projeto de lei, ao obrigar que o Poder Executivo proceda de uma determinada maneira, qual seja, fixando que a

Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação promoverão esses exames para os alunos gratuitamente, e estabelecendo os que serão realizados, acabará por ferir a independência dos Poderes insculpida no art. 2º da CF/88, posto que impõe ao Poder Executivo a forma de como deve proceder em suas funções típicas.

Deste modo, a existência no presente projeto de lei de vício de iniciativa (vício formal subjetivo) impede o seu regular prosseguimento, portanto, tal projeto de lei, aprovado, será inconstitucional.

3) O projeto de lei que dispõe sobre a criação do programa de incentivo atividades artísticas e integração social para crianças e adolescentes carentes e dá outras providências possui vício de iniciativa, cuja deflagração não poderia partir de um vereador que compõem a Câmara Consultante, mas, sim, do chefe do Poder Executivo local no caso, o prefeito.

Assim nos parece, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique modificação nos serviços públicos e/ou aumento de despesas para o Município, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

No presente caso concreto encontram-se presentes os dois motivos que determinam ser o projeto de lei em tela de iniciativa privativa do Prefeito desse Município primeiro, porque cria um novo serviço, que será prestado pelo Município, qual seja oferecimento de cursos, palestras, assim como promover a inclusão cultural e social proporcionar atendimento médico, odontológico, acesso à biblioteca e reforço escolar, que óbvio implicará novas atribuições a servidores e segundo, tal projeto gerará inegáveis aumentos de despesa ao erário municipal.

Nesse sentido Petrónio Braz afirma que:

“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação orçamento municipal atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. in Direito Municipal Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme – SP, 1994, p. 210) (grifos nossos).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei in casu, não sendo possível sua substituição neste mister nenhum membro do Poder Legislativo local.

Essas foram as considerações que entendemos pertinentes, sem embargo eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

Elaboração:

(assinado no original)

Tatiana Rigorini Navarro

OAB/SP 242.447

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)

Cerdônio Quadros

OAB/SP 40.808

## JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº. 4/1990, recebo o Projeto de Lei nº. 28/2007, de autoria do Poder Legislativo, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supra citado, devendo, portanto, haver a protocolização da proposta.

Anchieta – ES, 22 de outubro de 2007

PRESIDENTE DA CÂMARA  
**Edson Vando Souza**

**DESPACHO**

**À: Secretaria da Câmara Municipal**

Tendo em vista a rejeição da matéria constante do projeto de lei nº 28/2007, de autoria do Poder Legislativo, conforme parecer prévio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa, bem como manifestação 8765/TR/mn da NDJ Consultoria, determino o arquivamento dos autos.

Anchieta – ES 03 de dezembro de 2007.

**PRESIDENTE DA CÂMARA  
Edson Vando Souza**